

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

ATA DA 452ª (QUADRIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

Às 14 horas e 15 minutos do dia 30 de maio de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o Plenário deste Regional, por videoconferência, de forma híbrida, em cumprimento ao caput do art. 17, da Lei 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão presentes: Conselheiros Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de Souza (por videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos; e os Conselheiros Titulares do QII: Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva e a Sra. Antônia Suely Silva de Almeida. Presente à reunião o conselheiro suplente do Quadro I, Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva (por videoconferência), bem como a conselheira suplente do Quadro II, Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira Comunicações do Presidente: Sem informes. Segue a ORDEM **DO DIA:** 1. Apreciação e deliberação acerca do Parecer técnico sobre remissão de crédito, objeto do PAD SP n. 027/2022, emitido pelo Dr. Pablo José C. Bezerra da Silva. O Conselheiro Relator Dr. Pablo José faz a leitura de seu parecer em que a profissional de enfermagem, a técnica de enfermagem Sra. Elizanilde Pereira de Moura, COREN-AC n. 615.143 TE, requer remissão da anuidade de 2022 em decorrência de ter sido diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama, sob código de Classificação Internacional de Doenças – CID10: C50, com resultado de anatomopatológico realizado no dia 22/12/2021, apresentando quadro de carcinoma mamário invasivo. Com fundamento na legislação pertinente a matéria, o conselheiro relator conclui pelo deferimento da solicitação apresentada pela requerente, em conformidade com a Resolução COFN n. 492/2015. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o parecer do conselheiro Dr. Pablo José que conclui pela concessão da remissão de crédito tributário relativo à anuidade do exercício de 2022 devido pela Sra. Elizanilde Pereira de Moura, COREN-AC n. 615.143 TE. 2. Apreciação e deliberação sobre a Ata da Reunião do Comitê Permanente de Controle Interno – CPCI/COREN-AC n. 006/2022, bem como Parecer CPCI/COREN-AC n. 15/2022. A Coordenadora da CPCI, Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, fez a leitura da Ata do Comitê Permanente de Controle Interno do



27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

COREN-AC - CPCI/COREN-AC de n. 006/2022, bem como do Parecer CPCI/COREN-AC n. 015/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de abril de 2022 de números 083/2022 a 105/2022, concluindo que todas as despesas executadas no período sob análise estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando, assim, pela aprovação das respectivas contas. Ressalta a conselheira relatora que estava ausente à reunião do Comitê Permanente de Controle Interno um de seus membros, o Sr. Sandro Sales Pinto, por encontrar-se de férias nesse período. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovados, por unanimidade, a Ata do Comitê Permanente de Controle Interno do COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 006/2022, bem como o Parecer CPCI/COREN-AC n. 015/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de abril de 2022 de números 083/2022 a 105/2022. 3 Apreciação e deliberação sobre parecer de admissibilidade, objeto do PAD n. 031/2022, emitido pelo Dr. Jebson Medeiros de Souza. O conselheiro relator fez a leitura do Parecer Vista de Conselheiro n. 032/2022, relativo ao PAD n. 031/2022, que traz como ementa a "denúncia de genitora da menor M.S.C.A., que foi a óbito durante o período de internação hospitalar em decorrência de supostos erros da equipe multidisciplinar e, especificamente, quanto à enfermagem, por erros/falhas de procedimentos da equipe quanto à administração de medicações, inserção de cateteres venosos de forma inadequada, bem como imperícia, negligência e imprudência por parte dos profissionais de enfermagem que atenderam a paciente menor". O conselheiro relator concluiu, após análise detida dos autos, que a denúncia é inepta porque não identificou o(s) denunciado(s), bem como trouxe elementos incapazes de configurar o nexo causal entre as supostas condutas dos profissionais de enfermagem e o evento morte da menor, sendo que dois requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e IV do Código de Processo Ético da Enfermagem não foram respeitados. Entretanto, da averiguação prévia extrai-se condutas contrárias ao código de processo ético que não guardam relação com a presente denúncia e, neste caso, em conformidade com os artigos 17, 18, 19 e 20 do Código de Processo Ético,



55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

caberia ao presidente, de oficio, através de auto de infração, ou por qualquer outro meio, apresentar denúncia contra os enfermeiros e técnicos de enfermagem citados, por meio de processo distinto deste, ora analisado. Em discussão, a conselheira Jocé Eneida questiona se, em um primeiro momento, o conselheiro relator Dr. Pablo José havia acatado a denúncia pelas condutas omissivas praticadas pela equipe de enfermagem, como ausência de anotação de balanço hídrico, anotações de enfermagem deficientes ou inexistentes, dentre outras, por que agora não é possível admitir a denúncia apresentada? Dr. Jebson Medeiros explica que para se admitir uma denúncia ética é necessário analisar concomitantemente o Código de Ética da Enfermagem quanto o Código de Processo Ético da Enfermagem, sendo que, no presente caso, buscou-se analisar se, no mérito da denúncia, a morte da criança guardava relação com as condutas da equipe de enfermagem, o que não foi confirmado com os documentos acostados aos autos, vez que a morte da criança guardava relação direta com a escolha da antibioticoterapia pela equipe médica, sendo possível identificar falhas na escolha dos antibióticos que resultou em um aumento da leucometria total da paciente e, ao final, resultou em uma septicemia descontrolada. Além disso, quanto à forma, a denúncia deixou de preencher dois requisitos de admissibilidade, o que impede a admissibilidade da denúncia apresentada. Por outro lado, esclarece o relator que diante das falhas de condutas da equipe de enfermagem, identificadas durante a averiguação prévia, caberá ao presidente, nos termos do Código de Processo Ético, se assim entender, abrir, de ofício, denúncia contra cada profissional de enfermagem identificado. Estando esclarecida a conselheira Sra. Jocé Eneida e não havendo mais discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer Vista do Conselheiro Dr. Jebson Medeiros de Souza pela inadmissibilidade da denúncia objeto do PAD n. 031/2022. 4 Apreciação e deliberação sobre parecer técnico de conselheiro que trata sobre solicitação de suspensão de registro profissional, objeto do Prontuário n. C.02.4161, emitido pela Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira. A conselheira relatora Sra. Jocé Eneida faz a leitura do parecer técnico administrativo de suspensão de inscrição n. 27/2022, relativa ao Prontuário n. C.02.4161, que trata sobre o requerimento da profissional de enfermagem, a técnica de enfermagem Sra. Antônia Soares da Silva, COREN-AC n.



83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

362.474 TE que solicitou a suspensão de seu registro profissional a partir do exercício de 2022 por não estar, atualmente, exercendo a enfermagem. Em seu parecer, a conselheira relatora conclui pelo deferimento do requerimento realizado pela profissional de enfermagem, no sentido de conceder a suspensão do registro profissional. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o parecer da conselheira relatora Sra. Jocé Eneida, no sentido de conceder a suspensão do registro profissional à Técnica de Enfermagem, Sra. Antônia Soares da Silva, COREN-AC n. 362.474 TE. 5. Apreciação e deliberação acerca do teor do OFÍCIO CIRCULAR COFEN n. 0102/2022/GAB/PRES. O presidente fez a leitura do Oficio Circular COFEN n. 0102/2022/GAB/PRES, datado de 24/04/2022, da lavra da presidente do COFEN, Sra. Betânia Maria P. dos Santos que, em síntese, determinou que, a partir desta data, as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias de Plenário do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, admitindo-se sessões realizadas de forma híbrida, por meio de SDR, prevista no §3º, do art. 4º da Resolução Cofen N. 638/2020, em casos excepcionais e devidamente justificados. Após a leitura do oficio, o presidente esclareceu que tem conhecimento que tanto o COREN-RS, quanto o COREN-AC, fazem suas reuniões de forma híbrida, sendo que os demais presidentes de outros COREN's se manifestaram que não iriam mais fazer reuniões virtuais em decorrência desse oficio. O presidente entende que em decorrência deste oficio, deve-se suspender as reuniões de forma híbrida do COREN-AC a partir do mês de junho de 2022. Em discussão, Dr. Jebson Medeiros pontou que a presidente do COFEN está suspendendo, unilateralmente, as reuniões virtuais dos Plenários dos COREN's, descumprindo o Regimento Interno do COFEN, vez que a Resolução COFEN n. 638/2020 trata somente da instituição, no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, do Sistema de Deliberação Remota – SDR, não podendo a presidente do COFEN contrariar o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem e se contrapor ao Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, aniquilando sua autonomia administrativa, uma vez que nenhum dos Regimentos Internos determinam que as reuniões de plenário e de diretoria



Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

sejam realizadas somente na modalidade presencial, tão pouco proíbem a modalidade remota, principalmente com a evolução da sociedade diante das tecnologias. Dessa forma, entende do conselheiro Dr. Jebson Medeiros que a presidente do COFEN agiu com abuso de autoridade ao impor algo que a lei não determina. Em segundo lugar, a verdadeira intensão da presidente do COFEN é criar fatos que ensejariam intervenção no COREN-AC, ainda que sem fundamento, pois este conselheiro é oposição declarada à atual gestão do COFEN e um pretenso candidato à próxima eleição do Conselho Federal de Enfermagem. Entretanto, ressalta o conselheiro Dr. Jebson Medeiros que, objetivando neutralizar a tentativa abusiva do COFEN de interver no COREN-AC, como fez recentemente no COREN-BA e no COREN-ES, por pressão política e questões pessoais, irá se licenciar do cargo de conselheiro titular e da função de secretário geral do COREN-AC, evitando, assim, uma crise política entre o COREN-AC e o COFEN. Nesse sentido o conselheiro Dr. Jebson Medeiros vota contrário ao cumprimento do oficio por ele contrariar à legislação do Sistema COFEN/COREN's e apresentar características de abuso de autoridade por parte da presidente do COFEN. Não havendo mais discussão. Em processo de votação, aprovado por quatro votos o cumprimento da determinação contida no OFÍCIO CIRCULAR COFEN n. 0102/2022/GAB/PRES, no sentido de suspender as reuniões remotas do COREN-AC, a partir do dia 1º de junho de 2022, sendo um voto contrário do Dr. Jebson Medeiros com declaração de voto já registrado no corpo da ata. ASSUNTOS GERAIS: Não houve inclusão de novas proposições por escrito e não incluídas na ordem do dia. Palavra aos membros e demais participantes da reunião: não houve manifestação dos membros do *Plenário*. Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente deu por encerrada a presente reunião às 15 horas, e eu, Jebson Medeiros de Souza, Secretário, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais conselheiros.

Conselheiros Titulares:

136137

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF

138139





Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

140	
141	
142	
143	Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF
144	
145	Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF
146	
147	Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796–TE
148	
149	Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049–TE
150	
151	Conselheiros Suplentes:
152	
153	Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva – COREN-AC 182.931-ENF
154	
155	Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira – COREN-AC 324.044-TE